I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

D598
Direito civil na contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Juliana de Alencar Auler e Bianca Gomes Modafferi – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-408-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

PARTILHA DE COTAS EMPRESARIAIS EM AÇÃO DE DIVÓRCIO REGIDO SOB COMUNHÃO PARCIAL DE BENS: ANÁLISE DO ENTENDIMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL VIGENTE, E PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

THE DIVISION OF COMPANY SHARES IN DIVORCE PROCEEDINGS GOVERNED BY PARTIAL COMMUNITY PROPERTY: ANALYSIS OF CURRENT LEGAL AND JURISPRUDENTIAL UNDERSTANDING, AND PROPOSED REFORM OF THE 2002 CIVIL CODE.

Guiherme Da Mata Vasconcellos
Tereza Cristina Monteiro Mafra

Resumo

Versa o presente trabalho sobre direitos e deveres inerentes à partilha de bens em dissoluções conjugais regidas pela comunhão parcial, especialmente, no que tange à divisão de cotas empresariais. O estudo enfrenta a natureza jurídica das cotas, tidas como bens móveis, assim como a forma de sua aquisição (se gratuita ou onerosa, ou mesmo havendo aumento de capital social, pela injeção de novos recursos ou evolução natural da atividade empresarial). Por fim, tendo em vista o projeto de Reforma do Código Civil, em trâmite perante o Congresso Nacional, apresenta-se propostas de alteração da partilha de cotas empresariais nesta seara.

Palavras-chave: Direito civil, Comunhão parcial, Partilha, Cotas empresariais, Reforma código civil, Stj

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the rights and duties inherent in the division of assets in marital dissolutions governed by partial community property, particularly regarding the division of business shares. The study addressed the legal nature of shares, such as movable property, as well as their acquisition method (whether gratuitous or for a fee, or even through an increase in share capital through the injection of new resources or the natural evolution of business activity). In light of the proposed Civil Code Reform currently under consideration in the National Congress, proposals are presented to change division of business shares in this area.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil law, Partial communion, Sharing, Business quotas, Civil code reform, Stj

1 INTRODUÇÃO.

O regime de comunhão parcial de bens é aquele amplamente adotado no Brasil, tido como o regime legal (ausente opção diversa por parte dos nubentes, é este automaticamente imposto às partes) e implica, em análise ainda inicial, que todos os bens adquiridos onerosamente durante o casamento sejam partilhados em caso de divórcio, excetuando-se cenários específicos (aquisição gratuita), a seguir melhor discorridos.

Quando um dos cônjuges envolvidos neste cenário de dissolução conjugal é sócio de uma empresa, surge a complexa questão da partilha das quotas empresariais.

Destarte, este estudo visa explorar de forma aprofundada a problemática da partilha de quotas empresariais sob o regime de comunhão parcial de bens, abordando aspectos doutrinários e jurisprudenciais relevantes para a compreensão e solução desse tema.

Como sabido, o regime de comunhão parcial de bens é regulado pelos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil brasileiro[1].

Este regime estabelece, repita-se, que todos os bens adquiridos onerosamente durante o

[1] CAPÍTULO III - Do Regime de Comunhão Parcial
Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.
Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
III - as obrigações anteriores ao casamento;
IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
Art. 1.660. Entram na comunhão:
I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.
Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.
Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1 o As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.
§ 2 o A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.
§ 3 o Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.
Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.
Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.
Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

casamento pertencem a ambos os cônjuges, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, independentemente da contribuição pormenorizada em valores de cada um deles.

A doutrina aponta que o regime de comunhão parcial de bens reflete um princípio de solidariedade conjugal, na medida em que visa a proteção do esforço comum dos cônjuges durante o matrimônio.

Maria Helena Diniz (2005) destaca que "o propósito desse regime é garantir a divisão justa do patrimônio adquirido em conjunto, respeitando as contribuições econômicas e não econômicas de cada cônjuge", *infra* melhor discorrido no que tange especificadamente às cotas empresariais constantes em acervo patrimonial objeto de partilha.

2 DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. BENS COMUNS E PARTICULARES. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. COTAS EMPRESARIAIS. AFFECTIO SOCIETATIS. ASPECTOS CONTROVERTIDOS.

Sobre os bens que compõem o acervo patrimonial das partes, no regime de comunhão parcial de bens, são considerados comuns todos os bens adquiridos a título oneroso durante o casamento, excetuando-se aqueles que foram recebidos por doação, herança ou sub-rogação de bens particulares.

O artigo 1.659 do Código Civil[1] lista, assim, os bens que são excluídos da comunhão: (i) bens adquiridos por doação ou sucessão, mesmo que durante o casamento; (ii) bens sub-rogados em lugar de outros bens particulares; (iii) bens de uso pessoal e profissional de cada cônjuge; (iv) proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; (v) pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhante.

A distinção, portanto, entre bens comuns (objeto de divisão) e particulares (excluídos da partilha) se mostra crucial no contexto da partilha de bens em caso de divórcio, especialmente quando envolvendo quotas empresariais, objeto deste estudo.

O Código Civil (artigo 1.659, I)[1] estabelece que os bens adquiridos antes do casamento permanecem na esfera patrimonial do cônjuge que os adquiriu, independentemente da contribuição do outro cônjuge durante o casamento.

Ou seja, serão tidos como particulares.

Isso, assim, inclui a integralidade dos bens que compõem o acervo patrimonial do casal, dentre eles, assim, estarão cotas de empresas (objeto deste trabalho), imóveis, investimentos e quaisquer outros bens adquiridos antes da celebração da união.

As quotas empresariais representam, portanto, a participação de um sócio no capital social de uma sociedade empresária. Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2008), sucintamente, "as quotas conferem ao seu titular direitos patrimoniais e de controle sobre a sociedade, incluindo o direito de participar dos lucros, votar em assembleias e influenciar a gestão da empresa".

Demais disso, a natureza jurídica das quotas empresariais se mostra peculiar, uma vez que, embora representem um bem patrimonial (bens móveis, nos termos previstos pelo art. 83, III do Código Civil[2]), também estão intrinsicamente ligadas à pessoa do sócio (*affectio societatis*), o que pode trazer implicações específicas em cenários de partilha de bens no divórcio.

Sob o mesmo diapasão, tem-se que as quotas empresariais adquiridas antes do casamento não entram na comunhão de bens, sendo consideradas bens particulares.

Lado outro, aquelas adquiridas onerosamente durante o casamento, independentemente de quem as adquiriu, são consideradas bens comuns.

---

[2] Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Quando as quotas empresariais são adquiridas durante o casamento, surge a presunção de que foram adquiridas com o esforço comum dos cônjuges, e, portanto, devem ser partilhadas em caso de dissolução da sociedade conjugal.

Conforme já informado, dispõe o artigo 1.660 do Código Civil[1], os bens adquiridos na constância do casamento são presumidos como bens comuns, sabendo-se que essa presunção pode ser afastada se provado que as quotas foram adquiridas com recursos exclusivos de um dos cônjuges, como valores provenientes de bens particulares ou de doações ou heranças (instituto conhecido como sub-rogação de bens).

A incomunicabilidade dessas cotas é um princípio fundamental no regime de comunhão parcial de bens, visando proteger o patrimônio pessoal do cônjuge que as adquiriu antes do matrimônio.

Contudo, se há aumento do capital social durante o casamento, e esse aumento for financiado com recursos comuns (bens que se comunicam, segundo o artigo 1.660, I)[1], as cotas adquiridas por meio desse aumento de capital poderiam ser consideradas bens comuns, sendo, portanto, partilháveis.

É importante também ressaltar que, embora as cotas em si não sejam partilháveis, os proventos gerados por essas cotas, como lucros distribuídos durante o casamento, podem ser considerados frutos civis e, como tais, entram na comunhão de bens.

Isso significa que os rendimentos gerados pelas cotas adquiridas antes do casamento, durante o período conjugal, devem ser divididos entre os cônjuges em caso de divórcio.

Também tido como um dos principais desafios na partilha de quotas empresariais em divórcios, tem-se o princípio da *affectio societatis*, que se refere à intenção dos sócios de permanecerem juntos na sociedade empresarial.

Esse princípio é essencial para o funcionamento da sociedade e pode ser comprometido caso um ex-cônjuge, sem interesse real na empresa, venha a integrar o quadro societário apenas por força da partilha de bens.

A doutrina diverge quanto à possibilidade de um ex-cônjuge se tornar sócio em decorrência da partilha de quotas.

Para alguns autores, como Carlos Roberto Gonçalves (2014), a divisão das quotas deve ser evitada sempre que possível, para preservar a harmonia e a estabilidade da sociedade.

Em contrapartida, há aqueles que defendem a possibilidade de ingresso do ex-cônjuge como sócio, desde que observadas as regras contratuais e estatutárias da empresa.

Outro aspecto controvertido é a avaliação do valor das quotas empresariais.

Em caso de partilha, mister se torna determinar o valor das quotas para que se possa realizar uma divisão justa.

A avaliação pode ser feita de diversas maneiras, incluindo métodos contábeis, como o valor patrimonial das quotas, ou métodos de mercado, que consideram o valor de mercado da empresa como um todo.

A jurisprudência brasileira tem se deparado com situações em que a avaliação das quotas empresariais foi questionada, especialmente em casos em que a empresa possui valor significativo ou quando a empresa enfrenta dificuldades financeiras. Nesses casos, é comum a nomeação de um perito para realizar a avaliação, garantindo a equidade na partilha.

3 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. PARTILHA DE COTAS EMPRESARIAIS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

No mesmo sentido da doutrina já colacionada, ainda que presentes pequenos dissídios, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem consolidado o entendimento de que as cotas adquiridas antes do casamento permanecem tidas como bens particulares.

Por outro lado, tem reafirmado que as quotas adquiridas durante o casamento, ainda que em nome de apenas um dos cônjuges, devem integrar o patrimônio comum e, portanto, serem objeto de partilha.

Nos Tribunais de Justiça dos Estados, também se observa uma tendência de reconhecer o direito à partilha de quotas empresariais adquiridas durante o casamento. No entanto, as decisões podem variar conforme as peculiaridades de cada caso, especialmente quanto à comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição das quotas.

Verifica-se, outrossim, a existência de julgados em que se entende que quotas de uma empresa adquiridas durante o casamento devem ser partilhadas, mesmo que o cônjuge proprietário das quotas alegue que foram adquiridas com recursos particulares (sub-rogação de bens), desde que ausente prova cabal da origem exclusiva dos recursos, prevalecendo, assim, a presunção de esforço comum.

Segue-se, assim, a regra do Eg. STJ, ao determinar que quotas de uma empresa adquiridas pelo cônjuge varão durante o casamento, e registradas apenas em seu nome, devam ser partilhadas com a cônjuge, repita-se, sob a presunção de que foram adquiridas com esforço comum.

Outro ponto a ser mensurado seria aquele em que durante o casamento ocorre um aumento do capital social da empresa.

A análise sobre a partilha das cotas adicionais adquiridas com esse aumento depende de alguns fatores.

O ponto crucial para determinar se as novas cotas adquiridas com o aumento de capital social são partilháveis seria, de tal modo, a origem dos recursos utilizados para o aumento de capital, existindo dois cenários principais:

(a) recursos particulares: se o aumento do capital social foi realizado com recursos que já eram considerados bens particulares do cônjuge (por exemplo, dinheiro obtido de uma venda de um bem particular ou lucros acumulados de antes do casamento), as novas cotas mantêm a mesma natureza jurídica das cotas originais, ou seja, continuam a ser bens particulares e não são partilháveis.

(b) recursos comuns: se, por outro lado, o aumento de capital foi financiado com recursos adquiridos durante o casamento, como rendimentos do trabalho de ambos os cônjuges ou dinheiro proveniente de bens comuns, as novas cotas adquiridas durante o casamento podem (e devem) ser consideradas bens comuns e, portanto, seriam partilháveis.

Ou seja, conforme entendimento jurisprudencial dominante e pacífico, tem-se reafirmado que, para que as cotas adquiridas durante o casamento sejam excluídas da partilha, deve ser provado que os recursos utilizados para o aumento de capital eram particulares.

Caso contrário, essas cotas permanecem na esfera patrimonial do casal, sob a presunção de esforço comum.

As decisões do STJ reforçam que a partilha dessas cotas depende da origem dos recursos utilizados para o aumento de capital durante o casamento. Abaixo, estão alguns exemplos relevantes:

> "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS.
>
> 1. O regime de bens aplicável às uniões estáveis é o da comunhão parcial, comunicando-se, mesmo por presunção, os bens adquiridos pelo esforço comum dos companheiros.
>
> 2. A valorização patrimonial das cotas sociais de sociedade limitada, adquiridas antes do início do período de convivência, decorrente de mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, não se comunica.
>
> 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp n. 1.173.931/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 28/10/2013.)

> "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS. CAPITALIZAÇÃO. CONTA RESERVA. ART. 1.660, V, DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE FRUTO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO COMUNICABILIDADE. VALOR. QUOTA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. A capitalização de reservas e lucros decorrente da própria atividade

empresarial constitui produto da sociedade por incrementar o seu capital social.

2. O lucro destinado à conta de reserva, que não é distribuído aos sócios, não integra o acervo comum do casal, tendo em vista pertencer apenas à sociedade e não ao sócio.

3. A quantia destinada a futuro aumento de capital não deve ser objeto de partilha em virtude do fim de união estável, pois não está incluída no conceito de fruto, à luz do art. 1.660, inciso V, do Código Civil.

4. Inexistem elementos de prova no caso concreto a indicar a distribuição de lucros entre os sócios da empresa, motivo pelo qual a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. O valor do capital social integralizado de determinada empresa é parâmetro adequado para a partilha especialmente quando a separação de fato do casal, ocasião em que finda o regime de bens, ocorre em momento muito próximo à sua constituição.

6. Ausência de necessidade de realização de balanço contábil referente a apenas um mês para aferir o valor real a ser partilhado, já que o percentual de participação do recorrido em tão curto período de tempo não justificaria a alteração do critério adotado pelo Tribunal de origem, à luz das provas constantes dos autos, insindicáveis no presente momento processual.

7. Recurso especial não provido". (REsp n. 1.595.775/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 16/8/2016.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS ANTES DO CASAMENTO. EXCLUSÃO DA PARTILHA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a valorização patrimonial das cotas sociais adquiridas antes do casamento não deve integrar o patrimônio comum a ser partilhado, por ser decorrência de um fenômeno econômico que dispensa a comunhão de esforços do casal.

2. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp n. 297.242/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.)

4 DO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL – PREVISÃO DE ALTERAÇÃO PARA PARTILHA DE COTAS EMPRESARIAIS EM DISSOLUÇÕES CONJUGAIS SOB A ÉGIDE DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

A Subcomissão de Direito de Família para reforma do Código Civil, órgão fracionário da Comissão de Juristas Presidida pelo Ministro Luís Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça (conforme o Ato do Presidente do Senado nº 11, de 2023), integrada pelos professores Marco Buzzi, Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias e Pablo Stolze Gagliano (relator parcial), destacou os seguintes pontos nevrálgicos adotados para reforma do Código Civil na área familiarista, prestigiando-se, em diversas normas, a autonomia privada dos brasileiros e brasileiras.

Especialmente acerca matéria abordada neste estudo, qual seja, a partilha de cotas empresariais em cenários de divórcios regidos pela comunhão parcial de bens, verifica-se a propositura de alteração dos incisos do art. 1.660 do Código Civil[1], para que o mesmo passe a conter a seguinte redação:

> "Art. 1.660: Entram na comunhão:
> VIII - a valorização das quotas ou das participações societárias ocorrida na constância do casamento ou da união estável, ainda que a aquisição das quotas ou das ações tenha ocorrido anteriormente ao início da convivência do casal, até a data da separação de fato;
> IX - a valorização das quotas sociais ou ações societárias decorrentes dos lucros reinvestidos na sociedade na vigência do casamento ou união estável do sócio, ainda que a sua constituição seja anterior à convivência do casal, até a data da separação de fato" – destacou-se.

Se aprovada a referida reforma, incluindo-se os dispositivos *supra*, verificar-se-á uma revolução na tratativa da partilha de cotas empresariais em casos de dissolução conjugal.

Nota-se que a ideia de bens comuns e particulares, e notadamente a valorização das cotas no curso da relação entre o casal, sofrerá sensível modificação à época de eventual divisão do acervo patrimonial, valendo para tanto, a nova regra de presunção de participação comum de ambas as partes na evolução da atividade empresarial e, portanto, sendo cabível a partilha no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges.

Nos resta, consequentemente, aguardar os trâmites deste referido projeto de reforma perante o Congresso Nacional, verificando-se se estes dispositivos serão mantidos ou alterados pelos nossos i. Legisladores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A questão da partilha de cotas de empresa no regime de comunhão parcial de bens, especialmente no que diz respeito à valorização natural da empresa, é um tema relevante e abordado pela jurisprudência brasileira.

A valorização natural refere-se ao aumento do valor das cotas de uma empresa devido a fatores econômicos ou de mercado, sem intervenção direta de capital ou trabalho dos cônjuges.

Concluiu-se, portanto, que a jurisprudência do STJ é clara ao definir que as cotas de empresa adquiridas antes do casamento são bens particulares e, em princípio, não são partilháveis.

No entanto, se durante o casamento ocorrer um aumento do capital social e esse aumento for financiado com recursos comuns, as cotas adicionais adquiridas com esse capital serão consideradas bens comuns e devem ser objeto de divisão em caso de divórcio.

A origem dos recursos utilizados no aumento de capital é, assim, o fator determinante para a partilha das cotas no regime de comunhão parcial de bens.

Assim também, sem mostra imprescindível acompanhar a evolução do projeto de reforma do Código Civil de 2002, em trâmite perante o Congresso Nacional, vez que, para o tema, propõe profundas alterações na legislação e jurisprudências dominantes, com a inserção dos incisos VIII e IX no art. 1.660.

Para evitar conflitos e garantir eventual proteção do patrimônio, é recomendável que os cônjuges mantenham uma clara documentação sobre a origem dos recursos utilizados em aumentos de capital social durante o casamento.

Em casos em que, vigente o regime da comunhão parcial de bens, há significativas alterações patrimoniais, o planejamento prévio entre o casal pode ser uma estratégia eficaz para evitar litígios futuros, até para, em consenso, restar claramente definidas as regras vigentes, também acompanhadas do respectivo substrato documental e probatório.

Outra solução prática frequentemente adotada seria, via partilha, a compensação financeira do cônjuge que não ficará com as quotas empresariais.

Nesse caso, o valor das quotas seria apurado e o cônjuge sócio realizaria o pagamento de metade desse valor ao outro cônjuge, evitando assim a inclusão deste no quadro societário (evitando-se ofensa à *affectio societatis*).

Essa solução, no entanto, dependeria da capacidade financeira do cônjuge que ficaria com as quotas para realizar o pagamento da compensação, o que pode não se mostrar viável em todos os casos e, principalmente, definição clara acerca do montante (participação) patrimonial concernente a cada parte.

Outra possibilidade seria a alienação das quotas a terceiros, com a divisão do valor obtido entre os cônjuges.

Essa solução também pode encontrar obstáculos, como a dificuldade de encontrar compradores interessados ou restrições contratuais impostas pelo contrato social da empresa.

Por fim, possível e desejável que o ex-cônjuge permaneça como sócio da empresa, especialmente quando já atuava ativamente na administração da sociedade.

Nesse cenário, importante se mostra ajustar o contrato social para refletir a nova realidade societária e garantir a continuidade da empresa sem prejuízos para sua administração.

Destarte, a partilha de quotas empresariais no regime de comunhão parcial de bens representa um desafio que requer uma análise cuidadosa e uma abordagem personalizada para cada caso, com repercussões tanto na esfera jurídica familiar, mas também essencialmente na área empresarial.

6 REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 10520:2023 Informação e documentação. Trabalhos Acadêmicos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT.

BRASIL. Congresso Nacional. Legislação. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 ago. 2025.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 ago. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio. Acesso em: 13 ago. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 13 ago. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: https://extrajudicial.tjsp.jus.br/. Acesso em: 13 ago. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. São Paulo: Juspodvm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Bernardo José Drumond. **(In)comunicabilidade dos haveres societários entre companheiros.** 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito das Sucessões.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha.** 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. et. al (Org.). **Tratado de direito das famílias.** 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

_____. Dicionário de Direito de Família e Sucessões. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIGNANELI, Guilherme da Costa Ferreira. Mecanismos de controle de demandas desnecessárias e frívolas: uma análise econômica a partir do acesso à justiça. 2018. 182 f. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018, p. 73-161.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 6.